



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062764-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MICHAELL ALVES DE JESUS, é agravado CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062764-17.2025.8.26.0000

Comarca:PIRACICABA – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: Michael Alves de Jesus

Agravado: Cataguá Construtora e Incorporadora Ltda.

Interessado: Inovar Instalações Ltda

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. PARTE QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O DESFRUTE DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer diante de elementos de prova que evidenciem o contrário. No caso, há elementos suficientes para formar a convicção de que a parte desfruta de condições financeiras suficientes, não fazendo jus ao desfrute do benefício.

Voto nº 59.040

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por MICHAELL ALVES DE JESUS, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança movida por CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face sua e de INOVAR INSTALAÇÕES LTDA.

Aduz o agravante que não tem condições de pagar as custas processuais, com presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade da justiça, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo ainda que, em favor dela, existe uma presunção que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário constantes dos autos. A lei assegura à parte adversa a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício à agravante, sob o fundamento de que o corréu mantém expressiva movimentação de valores e omitiu a titularidade de contas bancárias, o que afasta a presunção de hipossuficiência (fls. 239/241).

Argumenta o agravante que comprovou a condição de pessoa necessitada, mediante a juntada de cópias de declaração de imposto de renda e de extratos bancários.

Consta dos documentos anexados que o recorrente auferir rendimentos mensais de cerca de R\$ 8.800,00, portanto superam o montante de 3 salários-mínimos. E os extratos de contas bancárias indicam expressiva movimentação de valores (fls. 582/603 dos autos do processo principal). Não se comprova a existência de dívidas ou de elevados custos de subsistência.

Diante disso, é possível concluir, tão-somente, que o demandado não faz jus ao benefício que pleiteia, por absoluta incompatibilidade, bem se percebendo que as suas condições de vida são superiores à média nacional. Há, portanto, evidência de que reúne condições financeiras suficientes para atender aos gastos do processo.

A base probatória existente, enfim, faz esmorecer a presunção, de modo que não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator